

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE: CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER**  
**APELADO: VINICIUS LUAN CORREA DE ALMEIDA**

**Número do Protocolo:** 45600/2019

**Data de Julgamento:** 16-10-2019

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE  
FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO  
COMERCIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO  
- DEVER DE INDENIZAR - MANTIDO -  
REDUÇÃO - INCABIMENTO -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE  
DECORRE DE LEI - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não agindo os seguranças no exercício regular de direito, mas sim com abuso, uma vez que expôs o autor/apelado em seu âmbito de trabalho e social, caracterizado está o ato ilícito, que enseja o dever de indenizar.

2. Não há que se falar em redução da verba indenizatória, mormente quando, no apelo acima destacado, aquela Câmara Julgadora, entendeu por majorá-la para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

mil reais), quantia que entendo estar de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. O art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade entre os demandados que concorreram efetivamente para o evento.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE: CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER**  
**APELADO: VINICIUS LUAN CORREA DE ALMEIDA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por *Condomínio Goiabeiras Shopping Center*, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0033382-24.2013.8.11.0041, ajuizada por *Vinicius Luan Correa de Almeida*.

A Magistrada singular, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a.a. a partir do evento danoso. Por consequência, condenou-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ainda, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 5º, do CPC (fls. 265/268).

Irresignado, o réu/Apelante Condomínio Goiabeiras Shopping Center aduz que os seus seguranças não cometeram nenhum ato ilícito que dê ensejo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que somente foram averiguar a denúncia feita pela loja City lar.

Afirma que os seguranças não adentraram na loja Dataplus, na qual o autor trabalhava, tampouco permaneceram na frente da loja, depois que a

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

funcionária da City Lar não reconheceu o apelado como o autor do furto.

Alega que a sentença foi omissa quanto à responsabilidade da parte requerida, se solidária ou não.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucessivamente, requer a redução da verba indenizatória (fls. 404/410).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 522/529).

É o relatório.

Cuiabá, 03 de outubro de 2019.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Vinicius Luan Correa de Almeida em desfavor de Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S.A. (City Lar Prime), Condomínio Goiabeiras Shopping Center e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda., alegando que trabalha como vendedor na loja da Dataplus, localizada no interior do Shopping Goiabeiras, e que, no dia 11/07/2013, durante o horário de trabalho, foi até a praça de alimentação e ao retornar, passando na frente do estabelecimento da primeira requerida (City Lar), foi acompanhado por duas

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

pessoas da loja (uma delas gerente) que comentavam sobre um furto ocorrido na loja e, em seguida, chegaram os seguranças do shopping e da TecnoGuarda acusando-o do furto, tentando obrigá-lo a acompanhá-los.

Sustentou que ficou sabendo depois que havia ocorrido um assalto na City Lar e estava sendo acusado do ilícito perante os que passavam lá, ficando constrangido. Que foi apresentado para duas pessoas da loja e apontado para reconhecimento, no entanto, foi negado que fosse a pessoa que furtou um aparelho celular.

Aduziu que, mesmo com a informação de que não seria ele o autor do delito, os prepostos do shopping e da empresa de segurança contratada continuaram investindo contra ele, fazendo campanha na frente da loja em que trabalhava até a hora da saída, insistindo que ele poderia ter dado cobertura para o ladrão.

Afirmou que tal situação não só chamou a atenção do público, como também o deixou apreensivo o dia todo.

Assim, diante do ato ilícito cometido, pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis Eletrodomésticos S.A. apresentou contestação, afirmando que, quando inquirida pelos seguranças, uma funcionária da loja negou que fosse o autor quem tinha praticado o crime, de maneira que em nenhum momento concorreu com a abordagem feita ao autor, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 44/68).

Já a ré TecnoGuarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda - EPP apresentou contestação, que presta segurança desarmada ao Shopping Goiabeiras e que os seus funcionários foram chamados através do canal de comunicação interna e, cumprindo sua missão habitual e os ditames contratuais vigentes, atenderam ao chamado e apenas acompanharam a ação dos

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

funcionários da empresa City Lar e os seguranças do shopping, sem saber o que de fato havia ocorrido, restringindo a ação unicamente em auxiliar a manter a ordem, sendo que logo que os funcionários da terceira requerida chegaram ao local foram dispensados retornando ao posto habitual de trabalho, pelo que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 69/101).

Por sua vez, o réu Condomínio Goiabeiras Shopping Center apresentou contestação asseverando inexistir ato ilícito e que a simples abordagem não gera o dever de indenizar, desde que os desdobramentos do fato não causem desrespeito, sofrimento e humilhação. Assim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 102/121).

As impugnações às contestações vieram às fls. 124/130, 131/135 e 136/140.

As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir (fls. 141/142).

A audiência de conciliação foi realizada, restando infrutífera, ocasião que foram fixados pontos controvertidos, deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (fl.148).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, oportunidade que foram colhidos o depoimento pessoal do representante da Dismobrás e de cinco testemunhas, deferindo-se às partes, prazo para apresentação de memoriais (fls. 205/213), os quais foram apresentados às fls. 219/232, 233/237 e 238/258.

Empós, a Magistrada singular, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a.a. a partir do evento danoso. Por consequência, condenou-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º,

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

do CPC. Ainda, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 5º, do CPC (fls. 265/268).

Da sentença, tanto a ré Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis Eletrodomésticos S.A. quanto o autor Vinicius Luan Correa de Almeida interpuseram recurso de apelação, respectivamente às fls. 278/290 e fls. 327/346, os quais receberam o protocolo de nº. 18883/2018, e foram julgados pela Terceira Câmara de Direito Privado, sob relatoria da Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, sendo o recurso da referida ré desprovido e o do autor parcialmente provida, para majorar a verba indenizatória (fls. 391/396-v).

Os autos retornaram ao Juízo de origem, momento em que se constatou a existência do recurso de apelação interposto pelo réu Condomínio Goiabeiras Shopping Center, razão pela qual os autos foram novamente remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação de julgamento do referido apelo.

Pois bem.

Irresignado com a sentença, o réu/Apelante Condomínio Goiabeiras Shopping Center aduz que os seus seguranças não cometeram nenhum ato ilícito que dê ensejo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que somente foram averiguar a denúncia feita pela loja City lar.

Afirma que os seguranças não adentraram na loja Dataplus, na qual o autor trabalhava, tampouco permaneceram na frente da loja, depois que a funcionária da City Lar não reconheceu o apelado como o autor do furto.

Alega que a sentença foi omissa quanto à responsabilidade da parte requerida, se solidária ou não.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucessivamente, requer a

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

redução da verba indenizatória (fls. 404/410).

Contudo, da análise dos autos, tem-se que não assiste razão ao apelante.

Isso porque, em que pese o réu/apelante tenha sido acionado pela City Lar, a fim de verificar o furto ocorrido no interior desta loja, certo é que não agiu no exercício regular de direito, posto que ele mesmo confirma, em sua peça defensiva, que seus seguranças se deslocaram até a loja Dataplus, onde o autor trabalhava, e lá ficaram de guarda até que a funcionária da City Lar verificou não ser o autor quem havia praticado o furto.

Ora, o fato de o autor não ter sido diretamente abordado e a ele não lhe ter sido dirigida qualquer palavra, não ameniza a situação vexatória e humilhante pela qual ele passou, até que fosse excluída a sua responsabilidade pelo furto pela funcionária da City Lar.

Com efeito, a prova oral colhida nos autos (fls. 213), mormente os depoimentos prestados pelas testemunhas Bruno Meira dos Santos e Douglas de Assis Carvalho, afasta os argumentos de defesa do réu/apelante, quando ambos declaram que os seguranças do shopping ficaram de prontidão na porta da loja em que o autor trabalhava, até que fossem verificadas as câmeras de segurança da loja City Lar, bem como que a funcionária da City Lar, estando em frente à loja em que o autor/apelado trabalhava, excluiu a autoria do furto pelo autor/apelado, o que foi corroborado pela testemunha Tamires Silva Figueiredo.

Ainda, a testemunha Helton Botelho da Cunha afirma que os envolvidos na situação não só apontaram para o autor/apelado, como também ficaram à porta da Dataplus e chamando o autor/apelado para sair para fora da loja, o que não foi autorizado pelos superiores do autor/apelado.

Logo, tem-se que o réu/apelante, por meio de seus seguranças, não agiu no exercício regular de direito, mas sim com abuso, uma vez que expôs o autor/apelado em seu âmbito de trabalho e social.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Nesse contexto, evidente que a situação acima declinada, constitui ato ilícito que enseja a responsabilidade civil do réu/apelante, tendo em vista que evidenciados todos os elementos que o caracterizam, quais sejam: culpa, nexó de causalidade e dano, subsistindo, portanto, o dever de indenizar.

Aliás, importa salientar que a responsabilidade do réu/apelante já havia sido confirmada, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 18883/2018 (fls. 391/396).

Da mesma forma, não há que se falar em redução da verba indenizatória, mormente quando, no apelo acima destacado, aquela Câmara Julgadora, entendeu por majorá-la para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que entendo estar de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, não há que se falar em omissão da sentença quanto à responsabilidade das partes requeridas.

Digo, não bastasse a sentença não fazer distinção da extensão da responsabilidade dos condenados (City Lar e Shopping Goiabeiras), em casos como o ora analisado, o art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade entre os demandados, senão vejamos:

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.***

*Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores** e as pessoas designadas no art. 932.*

Assim, tendo em vista que as condutas da City Lar e do Shopping Goiabeiras concorreram efetivamente para o evento, é cada um deles obrigado a indenizar, solidariamente, conforme disposição legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Por consequência,

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

majoro a verba honorária fixada na sentença, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do dispõe o §11, do art. 85, do CPC.

Ao ensejo, advirto as partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 45600/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **NÃO PROVIDO, UNÂNIME.**

Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

-----  
DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA